SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000812-49.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizações Regulares

Requerente: Antonio Pietronero

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de ação de proposta por **ANTONIO PIETRONERO** em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA- SPPREV**, na qual pleiteia isenção da contribuição previdência de 11%, na forma do artigo 40, § 21, da Constituição Federal.

Sustenta ser portador de Coronariopatia Grave (CID:I 25.5) e que lhe foi concedida a isenção do imposto de renda, por tempo indeterminado, em 26/02/2014, sendo-lhe negado o benefício em relação à contribuição previdenciária.

Requer, portanto, o reconhecimento de que a doença noticiada se enquadra na isenção parcial da contribuição previdenciária, com determinação para que cessem os descontos de seu holerite, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, perfazendo o montante de R\$ 29.670,33.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fl. 89/91).

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 99/109). Preliminarmente, alega incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. No mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação do art. 40, § 21, da CF, sob o fundamento de que tal regra só se aplica aos servidores civis e não aos militares e por ser norma de eficácia contida, com a necessidade de lei integradora. Impugna o valor apesentado pelo autor.

Houve réplica (fls. 1112/121).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do

Código de Processo Civil.

O juizado especial da fazenda pública é competente para o processo e julgamento da presente ação vez que não há a necessidade nem é cabível a produção de prova pericial médica, porquanto a parte autora já foi submetida a perícia oficial que atestou a doença incapacitante, inclusive com o reconhecimento de isenção do imposto de renda, conforme documentos que instruem a inicial e são suficientes.

A controvérsia, em realidade, não é de fato e sim de direito, pois sustenta a parte ré que a isenção parcial prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal e disciplinada, em São Paulo, no art. 4°, § 1° do Decreto Estadual 52.859/08, aplica-se apenas aos servidores civis, mas não aos militares, vez que o art. 42 da Constituição Federal e as leis infraconstitucionais não prevêem a extensão do direito do art. 40, § 21, aos militares.

Todavia, a interpretação literal proposta pela parte ré não é constitucionalmente adequada vez que importa em tratamento desigual entre os civis e militares sem razão jurídica que justifique a desigualação, violando o princípio da isonomia, previsto de modo geral no art. 5°, caput e, de modo particularizado, no direito tributário, no art.150, II, ambos da Constituição Federal.

A outorga de isenção tributária deve observar certos princípios, assim como a instituição de tributos. Mesmo porque são poderes análogos, um a contraface do outro. Leciona JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, citado por Roque Antonio Carrazza: "O poder de isentar apresenta certa simetria com o poder de tributar. Tal circunstância fornece a explicação do fato de que praticamente todos os problemas que convergem para a área do tributo podem ser estudados sob o ângulo oposto: o da isenção. Assim como existem limitações constitucionais ao poder de tributar, há limites que não podem ser transpostos pelo poder de isentar, porquanto ambos não passam de verso e reverso da mesma medalha" (BORGES, José Souto Maior. Isenções Tributárias. 2ª Ed. Sugestões Literárias. São Paulo: 1980. p. 2).

Se o princípio da igualdade constitui-se em uma limitação ao poder de tributar, corolário lógico consiste afirmar-se que se constitui, também, em uma limitação ao poder de isentar.

Quanto ao caso em tela, a discriminação positiva pretendida pelo legislador ao garantir a isenção parcial ao portador de doença incapacitante está amparada na doença mesma, que gera despesas adicionais ao seu portador, não havendo qualquer diferença, para tal fim, entre ser o aposentado / pensionista militar ou civil.

A competência tributária para estabelecer isenções, embora relativamente livre, não é arbitrária, sendo inadmissível a concessão da benesse a uns mas não a outros em situação equivalente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação cível — Contribuição previdenciária — Repetição de indébito — Isenção - Policial militar aposentado por invalidez portador de doença incapacitante — Sentença de procedência — Recurso voluntário da FESP e remessa necessária — Desprovimento de rigor. 1. Aplicabilidade do art.40, §§ 18 e 21, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/05 — Inteligência do art. 5°, § 1°, da Constituição Federal — Restituição do que foi descontado a mais desde a vigência da EC nº 41/2003, observando-se a prescrição quinquenal. (...)" (Ap. 1019699-98.2015.8.26.0562, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmarade Direito Público, j. 05/12/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Policiais militares – Contribuição Previdenciária – Pretensão à redução – Possibilidade – O portador de doença incapacitante faz jus à redução da contribuição previdenciária prevista no artigo 40, § 20, da CF, com a redação da EC 47/05(...)" (Ap. 1031000-51.2014.8.26.0053, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 06/07/2016).

"APELAÇÃO – Policial militar reformado – Pretensão à isenção parcial de contribuição previdenciária, por conta de padecer de doença incapacitante Artigo 40, caput e §21, da Constituição Federal (...) Negativa administrativa, sob o fundamento de inaplicabilidade da isenção enfocada aos militares estaduais - Inadmissibilidade - Militares que são titulares de cargo efetivo, fazendo jus à parcial isenção da aludida exação-Demonstração incontroversa de padecimento de cardiopatia grave -Moléstia prevista no artigo 151, da Lei Federal nº 8213/91, que concretiza o comando inserto no dispositivo constitucional suso apontado - Corolário do princípio da isonomia - Artigos 5°, caput, e 150,inciso II, da Constituição Federal – Direito à isenção parcial, bem como a repetição de valores pagos a maior, respeitada, sempre, a prescrição quinquenal parcelar Precedentes desta Corte de Justiça 0003354-13.2015.8.26.0453, Rel.Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de

Direito Público, j. 26/04/2016).

Quanto à repetição do indébito, trata-se aqui de relação jurídico-tributária, razão pela qual sobre o montante a restituir deve incidir a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios, porque a referida taxa cumpre, a um só tempo, as duas funções.

O STJ deliberou, no tema, em recurso repetitivo: "(...) No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa na repetição do indébito." (REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1aS, j. 13/05/2009).

A despeito de posicionamento do STJ no sentido de que a referida taxa deveria incidir desde cada pagamento indevido (STJ, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1^aS, j. 10/06/2009), ou seja, de cada desconto da contribuição previdenciária, convenço-me pela inadequação do referido posicionamento. Isto em razão de que, como se sabe, a SELIC exerce a função de atualização monetária e juros moratórios, tanto que não pode ser cumulada com outros índices (Súm. 523, STJ).

Se é assim, admitir-se a sua incidência antes do trânsito em julgado importaria em violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, pois os juros moratórios o tem como termo inicial. A SELIC é devida, pois, somente a partir do trânsito em julgado.

No período entre o desembolso e o trânsito em julgado, por outro lado, é imperativa a atualização monetária, instrumento imprescindível para a simples manutenção do poder real da moeda e o índice será a Tabela Prática do TJSP – IPCA-E.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmada a tutela provisória, **condenar** a ré na obrigação de aplicar a isenção parcial das contribuições previdenciárias da parte autora.

Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora as diferenças a maior indevidamente descontadas, desde a data de concessão da isenção de imposto de renda por tempo indeterminado (26/02/2014), observando-se a prescrição quinquenal, com aplicação da Tabela Prática do TJSP – IPCA-E, a partir de cada desconto em folha de pagamento, até o trânsito em julgado da decisão final, a partir de quando deve haver a incidência apenas da Taxa SELIC.

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parâmetros para a definição do quantum debeatur, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3º e 4º, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com todos os holerites referentes ao período alcançado pela sentença e pelo pedido de cumprimento, e com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC-15.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art.55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 27 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA